



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946365/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.983 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO

A utilização de créditos em PER/DCOMPs depende do preenchimento dos requisitos de certeza e exigibilidade do(s) crédito(s), em conformidade com o dispositivo no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 11-50.644 da 3ª Turma da DRJ/REC, de 15/07/2015 (fls. 130 a 133):

Trata-se de Declaração de Compensação (38923.73794.221206.1.3.02-4156), em que se compensa crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ com débito de responsabilidade da interessada. O crédito original informado no PER/DCOMP com

demonstrativo de crédito diz respeito a saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2002.

2. Através do Despacho Decisório da fls. 07, a Derat-SP não reconheceu o direito creditório, porquanto não restou confirmado IRRF (código 6800) no montante de R\$ 18.795,77 (fl. 10), o que resultou na inexistência de saldo negativo no final do referido trimestre. As parcelas não comprovadas foram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.201.163/0001-68	6800	225,64	0,00	225,64	Retenção na fonte não comprovada
61.065.421/0028-05	6800	18.570,13	0,00	18.570,13	Retenção na fonte não comprovada
Total		18.795,77	0,00	18.795,77	

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (09.09.2011), às fls. 12 a 15, contrapondo, em síntese:

3.1 – Quanto ao IRRF no montante de R\$225,64, a interessada teria apresentado “DIRF retificadora (doc 4)”. O valor retido no período em questão teria sido muito maior do que o declarado, “no importe” de R\$ 3.023,50.

3.2 – Quanto ao IRRF no montante de R\$ 18.570,00, a requerente teria “prova indiciária da materialidade do crédito declarado (cf. doc 05), mas não teria conseguido localizar em seus arquivos o competente informe de rendimentos.”

4. Em 06.10.2011, a interessada apresentou o adendo das fls. 124 a 126, trazendo à colação o informe de rendimentos da fl. 127, como comprobativo da “retenção” de R\$18.570,00.

A Decisão da DRJ/REC julgou improcedente o pedido da contribuinte, por entender que a contribuinte não teria demonstrado as retenções de IRRF não confirmadas na PER/DCOMP, ou seja, para justificar o valor de R\$ 225,64 não teria sido apresentado o “comprovante de retenção” no nome da contribuinte, na forma exigida pela legislação pertinente, em especial pelo art. 55 da Lei Federal nº 7.450/1984, e, para justificar o valor de R\$ 18.570,13, não teria sido demonstrado que o Informe de Rendimentos cujo total de impostos de renda retidos é de R\$ 22.350,42 (fl. 127) guardaria referência estrita com o valor de R\$ 18.570,13, na medida em que na PER/DCOMP o valor de R\$ 225,64 e o valor de R\$ 18.570,13 estão registrados como código de receita 6800, enquanto os códigos de retenção de referido informe de rendimentos são os 3426 e 5273.

Por sua vez, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 138 a 142, requerendo a homologação do crédito pleiteado e a produção de provas caso necessário, alegando, em síntese, que o equívoco na utilização do código 6800 não poderia ensejar o não reconhecimento do valor de R\$ 18.570,13, já que se trataria de mero lapso na informação do número do código, e que o valor de R\$ 225,64 estaria em Informe de Rendimentos da Caixa Econômica (alegação constante na fl. 140)

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda que a análise do presente processo se refere à utilização de saldo negativo de IRPJ.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 09/12/2015, vide carimbo da RFB, fl. 138, face à intimação com data de recebimento em 10/11/2015, fl. 136) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca da análise de mérito, necessário indicar que o ponto controvertido objeto da presente demanda consiste na identificação ou não de elementos de prova aptos à comprovação do crédito pleiteado.

A DRJ, inadmitiu o valor de R\$ 225,64 por entender que tal valor não constava em informe de rendimentos nos termos previstos na legislação aplicável, em nome da empresa Recorrente.

Por sua vez, a Recorrente afirma ter disponibilizado informe de rendimentos que contemplasse tal valor (fls. 101 a 104).

De fato, há informe de rendimentos nas fls. 101 a 104, em nome de empresa incorporada pela Recorrente, mas a soma de tais valores retidos não necessariamente estão relacionados ao IRRF de valor R\$ 225,64, cuja certeza somente seria possível demonstrar caso fossem apresentados livro diário e livro razão devidamente chancelados por órgão oficial de registro do comércio com as devidas assinaturas dos responsáveis, com termo de abertura e termo de encerramento, dentro dos quais estivessem contidos o diário e razão da conta contábil de IRRF e da Receita da empresa a fim de se demonstrar a devida contabilização tanto do

imposto de renda retido na fonte quanto da receita a ela respectiva, conforme exige a Lei Federal nº 9.430/1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;
(grifos nossos)

Assim, não resta demonstrada, pela Recorrente a contabilização da Receita Financeira apresentada inerente aos valores de imposto de renda retidos na fonte, na forma de referido inciso supratranscrito.

A mesma regra vale para a quantia pleiteada de IRRF, pelo valor de R\$ 18.570,13, a qual demandaria da comprovação de seu registro em escrituração contábil, com suporte na devida documentação hábil caracterizadora do fato gerador.

Os extratos e informes apresentados, portanto, demonstram-se insuficientes à comprovação da certeza do crédito relativo à quantia não confirmada na PER/DCOMP, pelos motivos expostos no parágrafo anterior.

Assim, como o saldo negativo se constitui como uma composição do IRPJ devido deduzindo-se as os pagamentos de estimativas de IRPJ e os IRRFs do período, e, considerando-se a impossibilidade de aferição precisa de sua existência pela ausência de certeza na apuração dos IRRFs não confirmados, a negação do crédito pretendido é medida que se impõe.

A escrituração contábil, portanto, seria a forma por meio da qual se poderia demonstrar a certeza e a liquidez, tanto dos valores retidos a título de IR quanto dos valores a título da respectiva receita objeto de IRRF, necessárias à possibilidade de constituição de crédito apto à compensação, na forma exigida pela legislação federal, que assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

Resta, portanto, não demonstrado, na forma legalmente prevista, o direito ao crédito pleiteado.

Assim, a negação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos requeridos para compensação, via PER/DCOMP, não foram demonstrados no presente processo.

Quanto ao pedido de produção de provas adicionais, identificou-se que já foi oportunizado ao Recorrente no curso do processo a apresentação de todo e qualquer documento que entendesse como meio de prova apto a demonstrar o direito que acredita possuir, estando o processo saneado e apto ao presente julgamento.

Dispositivo

Dessa forma, não havendo demonstração da certeza e da liquidez do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza e iliquidez do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-000.983 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.946365/2009-14